Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

310, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024.

PROCESSO: 22101.005462/2022.31

REQUERENTE: MARIA KASSIA SILVA DE SOUZA

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSITO

RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. REQUISITOS DE VALIDADE E EFICÁCIA. COMPATIBILIDADE DO DOCUMENTO COM A OPERAÇÃO. MERCADORIAS TRANSPORTADAS EM DESACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL. NOTA FISCAL INIDÔNEA. RECURSO TEMPESTIVO. ERRO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE INSANÁVEL. **AUTO DE INFRAÇÃO NULO.**

RELATÓRIO

Destarte o processo do Auto de Infração nº 1081/2022, no valor de **R$ 16.418,86 (dezesseis mil quatrocentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos),** lavrado por Auditores Fiscais de Tributos Estaduais em procedimento de fiscalização de mercadorias em trânsito, na data de 03/05/2022 (5001286).

No respectivo Auto ,os Auditores Fiscais apontaram:

Transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais indoneos

Como base da acusação, juntaram os seguintes documentos:

- **Cópia de diversos DACTes;**
- **Cópia de dois documentos denominados "Orçamento";**
- **Cópia de diversos DANFes;**
- **Cópia de documento comercial sem valor fiscal;**
- **Cópia do Termo de Retenção.**

Conforme a peça de lançamento, os AFTEs efetuaram a cobrança do imposto, aplicando alíquota de 17% e aplicaram multa correspondente a 40% do valor da operação. Foram indicados como

dispositivos infringidos o artigo 147 e artigo 156, todos do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso III, alínea "a" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista, conforme epigrafado acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada pessoalmente. Inicialmente - no momento da lavratura do Auto de Infração - foi nomeado, de ofício, como fiel depositário o transportador (Azul Linhas Aéreas - CGF 24.024135-6). Todavia, a autuada requereu a mudança em 16/05/2022, sendo transferida a guarda das mercadorias para si mesma na mesma data, ficando ainda como fiadora do ICMS e multa, nos termos do artigo 875 § 1º do RICMS-RR (5014345).

A autuada ingressou com IMPUGNAÇÃO em 13/05/2022 (4948684), conforme processo epigrafado. A ARBV encaminhou ambos processos para julgamento (5004822), que ao chegar no DPAF foram devidamente juntados.

Na impugnação a requerente alega que o valor da multa aplicada ultrapassa absurdamente o valor do imposto. Alega ainda que a multa deve ser reduzida a 100% do valor, vez que este é o entendimento pacificado no Conselho de Contribuinte do Estado de Roraima.

O procedimento administrativo foi aberto através da Ordem de serviço nº 001041/2022 e do Auto de infração nº 001081/2022 de 03/05/2022, em desfavor do **MARIA KASSIA SILVA DE SOUZA**, pela transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos, nos termos do art. 147 e art. 156 do RICMS, no Valor de R$ 16.418,86 (dezesseis mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos).

Foi prolatada Decisão nº 072/2023, no qual o julgador de primeira instância verificou nos autos que a autuada fora a pessoa a quem a mercadoria era destinada, porém no presente caso a autuada deveria ser a empresa **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S/A**, o que contraria a norma tributária gerando vício formal, e por conseguinte nulidade da autuação.

A empresa foi intimada da decisão de primeira instância, não apresentou recurso voluntário.

Em atendimento à determinação no Despacho 2346, os presentes autos foram encaminhados a esta procuradoria para análise e emissão de parecer.

Conforme consta no corpo do Auto de Infração, o transportador das mercadorias apreendidas é a Azul Linhas Aéreas - CGF 24.024135-6. Os DACTes acostados aos autos corroboram isso, restando indubitável quem de fato transportou as mercadorias.

Todavia, conforme consta na peça de autuação, foi determinada a correlação de **MARIA KASSIA SILVA DE SOUSA** com a ação de transportar. E é notório que isso não ocorreu, vez que a própria documentação dos autos identifica outra empresa como transportadora.

Remetido os autos à Procuradoria, esta emitiu o **PARECER N.º 43 (EP 11603875)**, diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, **provimento do recurso de ofício sem análise do mérito. Por haver reconhecida a nulidade do Auto de Infração nº 001081/2022**, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 89, § 1º, inciso I da Lei 072/94, **RESSALVANDO O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA REFAZER A AÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE nos termos do artigo 173, inciso II do Código Tributário Nacional.**

É o relatório.

VITOR HUGO FERRONATTO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. REQUISITOS DE VALIDADE E EFICÁCIA. COMPATIBILIDADE DO DOCUMENTO COM A OPERAÇÃO. MERCADORIAS TRANSPORTADAS EM DESACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL. NOTA FISCAL INIDÔNEA. RECURSO TEMPESTIVO. ERRO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE INSANÁVEL. **AUTO DE INFRAÇÃO NULO.**

RELATÓRIO

Fatos relatados no **EP.(13818177)**. Pede a dispensa da leitura.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente se faz necessário a análise da tempestividade da impugnação. Conforme já relatado, o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração pessoalmente. Entretanto, não está grafada a data da ciência no corpo do Auto de Infração. É certo afirmar que o recurso é tempestivo, ainda que ausente a informação da data de ciência na autuação. Numa visão lógica, no caso de a ciência ter ocorrido na mesma data de lavratura, transcorreu no máximo 10 dias até o ingresso da impugnação. Se houve ciência em qualquer outra data posterior, transcorreu tempo ainda menor, restando nítida a tempestividade.

Ainda em abordagem preliminar, de ofício, atento aos detalhes formais do feito fiscal, é cabível, nos termos do artigo 54, inciso III do Decreto Estadual 856-E/1994, analisar a identificação do sujeito passivo. Chama a atenção o fato de tratar-se de Auto de Infração lavrado em procedimento de fiscalização de mercadorias em trânsito e que a infração identificada se baseia no ato de transportar as mercadorias, neste caso, acobertadas por notas fiscais inidôneas.

Conforme consta no corpo do Auto de Infração, o transportador das mercadorias apreendidas é a Azul Linhas Aéreas - CGF 24.024135-6. Os DACTes acostados aos autos corroboram isso, restando indubitável quem de fato transportou as mercadorias.

Todavia, conforme consta na peça de autuação, foi determinada a correlação de **MARIA KASSIA SILVA DE SOUSA** com a ação de transportar, desta forme e notório que isso não ocorreu, vez que a própria documentação dos autos identifica outra empresa como transportadora.

A incorreção na eleição do sujeito passivo é causa de nulidade do feito fiscal, vez que identificar corretamente este, é requisito necessário para validade do lançamento tributário, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Dessa forma, não há outro caminho, que não seja a ***nulidade da autuação por eleição incorreta do sujeito passivo.***

Em Primeira Instancia proferida pelo julgador, o nobre Auditor Fiscal Marcio Aparecido Pereira Picolli proferiu EP 10148150:

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, **JULGO TEMPESTIVA a impugnação apresentada, conhecendo dos seus termos. Por fim, JULGO NULO o Auto de Infração 1081/2022**, nos termos do artigo 56 do Decreto n.º 856-E, de 10 de novembro de 1994, sem apreciação do mérito, **RESSALVANDO O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA REFAZER A AÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE nos termos do artigo 173, inciso II do Código Tributário Nacional.**

E compartilhando do mesmo entendimento, a Procuradoria emana o P**ARECER 43 EP (11603875)**:

"Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, **provimento do recurso de ofício sem análise do mérito. Por haver reconhecida a nulidade do Auto de Infração nº 001081/2022**, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 89, § 1º, inciso I da Lei 072/94, **RESSALVANDO O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA REFAZER A AÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE nos termos do artigo 173, inciso II do Código Tributário Nacional."**

É incabível adentrar nas alegações da defesa, vez que esta apenas ataca o feito pelo enfoque meritório e diante da nulidade latente e insanável, não adentraremos na análise do mérito.

DISPOSITIVO

Com base em todos os elementos descritos acima, conheco do **RECURSO DE OFICIO, NEGO LHE PROVIMENTO, MANTENDO A DECISAO DE PRIMEIRA INSTANCIA, devido a reconhecida nulidade do Auto de Infração nº 001081/2022**, por **ILEGITIMIDADE PASSIVA**, nos termos do artigo 89, § 1º, inciso I da Lei 072/94, **RESSALVANDO O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA REFAZER A AÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE nos termos do artigo 173, inciso II do Código Tributário Nacional.**

É o Voto.

VITOR HUGO FERRONATTO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, e autuada: **MARIA KASSIA SILVA DE SOUZA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, **julgando NULO o Auto de Infração n.º1081/2022, em acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado**, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 03 de Dezembro de 2024.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

VITOR HUGO FERRONATTO

Conselheiro Relator

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA
Conselheira

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronatto**, **Conselheiro Classista/FIER**, em 03/12/2024, às 09:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 03/12/2024, às 09:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares**, **Conselheira Classista/FAERR**, em 03/12/2024, às 09:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 03/12/2024, às 09:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/12/2024, às 10:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta**, **Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 04/12/2024, às 17:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias**, **Procurador do Estado**, em 05/12/2024, às 15:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 22/01/2025, às 10:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **15440379** e o código CRC **B2E81D05**.

22101.005462/2022.31 15440379v3